

297
68

ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2306/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024
EDITAL N° 02/2024

STARTTEC CRANE SERVICES LTDA., pessoa
jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 51.565.618/0001-30, sito à
Estrada do Zanon, n° 114, Bloco B, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP, CEP: 18.087-122, neste
ato sendo representada por sua sócia, o Sra. SANDRA MARIA FERRAZ DE LIMA, que
esta subscreve, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria , nos termos do
item 13.4 do edital, bem como art. 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital n° 02/2024 - Pregão Eletrônico n° 02/2024 - Processo Administrativo
n° 2306/2024, promovido por essa respeitável Autarquia Municipal, o SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, através do Departamento Administrativo - Setor
de Licitações e Contratos, pelas razões de fato e de direito o seguir apresentadas:


Cátia Regina Pereira Tardelli
SAAE Sorocaba
10/07/24



EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME

Quando se trata de licitações, é crucial prevenir interpretações incorretas e variadas dos termos do edital e seus anexos. Tais equívocos podem levar à apresentação de propostas que não atendam às condições essenciais exigidas pela Administração, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes e prejudicando a competição justa. O objetivo do edital é veicular exigências essenciais para se garantir a obtenção da proposta mais vantajosa possível.

Nessa linha de raciocínio, ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meireles¹:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”

Prosseguindo nessa toada, além das definições do objeto, o edital ainda apresenta as regras de participação das empresas interessadas, assim como as exigências que estas mesmas empresas devem cumprir para que se tornem aptas a serem declaradas vencedoras do certame.

Com maestria essa conceituada Autarquia se utiliza do seu poder discricionário ao estabelecer as regras a que se vinculará e a que se vincularão os interessados em participar de seus certames, inclusive lembrando os ensinamentos do nobre jurista Marçal Justen Filho², rotineiramente, em seus julgamentos de recursos e impugnações constantes em seu sítio eletrônico, que oportunamente também será lembrado por esta ora impugnante, conforme segue:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, **deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles** que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”

Contudo, no edital impugnado, a Administração ao definir a extensão do conteúdo dos requisitos que seriam exigidos dos participantes

¹ Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112

² Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014



FINALIDADE DO CERTAME X EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

Como a própria doutrina estabelece, nenhum princípio é absoluto e ilimitado, podendo ser balanceado em face de um conflito entre princípios.

A obrigatoriedade de seguir o instrumento convocatório também não é absoluta, ajustando-se às especificidades do caso concreto. No presente caso, a exigência estabelecida na qualificação profissional contraria outros princípios, como o da competitividade, isonomia e economicidade, pois exclui licitantes que poderiam apresentar uma excelente proposta e executar o serviço de maneira eficiente, contrariando a finalidade da lei.

Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO³, proclamou inúmeros ensinamentos, os quais destacam-se no presente caso:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público.”

Do pedido. A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a “comprovação do Patrimônio Líquido OU Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital”. Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para a alteração sugerida acima e esta Administração Pública

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8a ed., Dialética

Antônio

interessados, extrapolou a discricionariedade na definição das exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes com a exigência da seguinte regra:

b) Qualificação Técnica Profissional.

- b1) Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do**

Redigido por Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula – Chefe DLC _____

PA 3366 / 2023

DLC/SL _____

22

- **Comprovante do treinamento dos funcionários emitido pelo fabricante da marca ABS Sulzer/KSB/WILO ou similar, em nome da licitante, de manutenção das bombas submersíveis com as mesmas características técnicas dos equipamentos, do objeto a ser contratado, com validade não superior a 12 meses na data da licitação.**

Ora, qual a razão da exigência do prazo de validade do treinamento que sequer é oferecido mensalmente pelo fabricante, visto que uma vez treinados os interessados estarão qualificados para operação.

Certamente foi exacerbada a exigência de treinamento como qualificação profissional vinculada a emissão de certificado com data dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao certame, quando bastaria a exigência de comprovação do treinamento com certificados válidos.

RESTRITO UNIVERSO DE COMPETIDORES

Mantendo-se a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade em afronta aos princípios que regem os certames licitatórios.

Isto posto, sendo certo que o SAAE Sorocaba sempre prima pela regularidade de seus certames, e, em face dos relevantes argumentos, estando claro e cristalino que o Edital desta renomada Instituição, ao consignar a exigência de treinamentos específicos do fabricante com data não superior a 12 (doze) meses da data da licitação, restringiu a competição ao decretar a redução do universo de competidores a um número ínfimo de participante. Destarte, a Impugnante requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para exclusão da exigência completa ou aceitando a comprovação do treinamento com a apresentação do competente documento válido.



2024
P

possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia. Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

PEDIDO

Ante ao exposto a IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital **para exclusão da exigência da capacitação** com validade não superior a 12 (doze) meses da data da licitação, uma vez que beira a ilegalidade, transformando o processo licitatório em um procedimento direcionável e restritivo.

Diante do exposto, a ora impugnante exige a retificação do edital para a alteração sugerida acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2024.


SANDRA MARIA FERRAZ DE LIMA
SÓCIA - REPRESENTANTE LEGAL

EM BRANCO